

repasse do benefício previdenciário recebido pela autora à sua curadora, o banco apelado agiu apenas em exercício regular de direito, o que não gera o dever de indenizar.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.08.436027-3/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Maria da Glória Lucena - Apelado: Banco Santander, nova denominação de Banco Santander Banespa S.A. - Relator: DES. VALDEZ LEITE MACHADO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2009. - *Valdez Leite Machado* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - Cuida-se de recurso de apelação interposto por Maria da Glória Lucena contra sentença proferida em ação de indenização por danos morais e materiais em que contende com Banco Santander S.A.

Alegou a autora, em síntese na inicial, que é pensionista do Exército e tem o benefício depositado em conta no banco réu. Ressaltou que está sofrendo processo de interdição e tem como curadora provisória sua filha, mas, quando tentou proceder à renovação para o recebimento do benefício, o requerido se negou a fazê-lo, passando a reter seus proventos injustificadamente.

Asseverou que com tal atitude o banco réu vem lhe causando diversos prejuízos, inclusive de ordem moral, na medida em que se encontra com 92 anos de idade e depende dos proventos para sobreviver.

Colacionou julgados que entendeu atinentes ao caso.

Entendendo presentes os requisitos legais, pugnou pela inversão do ônus da prova e pela concessão de tutela antecipada, para que fossem imediatamente liberados os proventos indevidamente retidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, para o caso de descumprimento.

Ao final, pediu pela procedência do pedido, para que fosse determinado ao banco requerido que não mais procedesse à retenção dos seus proventos, além da condenação daquele ao pagamento de indenização no valor de R\$ 20.000,00, a título de danos morais.

O réu, Banco Santander S.A., apresentou contestação às f. 25/34, afirmando que não incorreu em qualquer ilegalidade, já que não recebeu nenhuma ordem

Indenização - Dano moral - Dano material - Interdição provisória - Benefício previdenciário - Banco - Negativa de repasse à curadora - Ausência de ato ilícito - Exercício regular de direito - Dever de indenizar - Inexistência

Ementa: Ação de indenização. Danos morais e materiais. Interdição provisória. Negativa de repasse de benefício previdenciário. Ausência de ato ilícito. Exercício regular de direito. Dever de indenizar inexistente.

- Tratando-se de interdição provisória, pode o juiz que decretou a interdição impor alguns limites sobre as funções exercidas pela curadora. Assim, ao negar o

judicial para que fossem liberados os valores. Aduziu que existe sentença devidamente registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comprovando a situação da autora, tudo em conformidade com os arts. 1.183 e 1.184 do CPC.

Sustentou que a filha da autora deveria ter requerido ao juízo competente autorização para movimentar a conta-corrente da requerente. Garantiu que, para configuração da responsabilidade reparatória, se faz necessária a coexistência de ato ilícito, nexo causal e dano, que não se encontram presentes no caso. Destacou que também não se encontra presente qualquer constrangimento que tenha caracterizado a ocorrência de dano moral ou prejuízo material comprovado.

Garantiu que não cabe a aplicação de multa caso não sejam liberados os proventos da autora. Acrescentou que não se encontram presentes os requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova.

Por fim, requereu a improcedência do pedido ou, então, que a indenização fosse fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Impugnação à contestação às f. 42/55.

Às f. 58/59, foi indeferida a concessão de tutela antecipada, sendo esta decisão objeto do agravo de instrumento de f. 56/70.

Sobreveio sentença às f. 87/89, na qual o Magistrado singular julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com correção monetária segundo a tabela da CGJ-MG, a partir da publicação da decisão, acrescidos de juros legais após o trânsito em julgado, ficando suspensa a cobrança em vista da gratuidade antes deferida.

Inconformada, Maria da Glória Lucena, interpôs recurso de apelação às f. 90/95, afirmando que, se o INSS, que é fonte pagadora, aceitou o termo de curatela provisório, não há motivos para que o banco apelado se recuse a transferir seu benefício para a curadora.

Ressaltou que, ao recusar o repasse do dinheiro, o banco recorrido está dificultando o cumprimento de atos legalmente respaldados, abusando dos seus direitos, gerando vários prejuízos. Sustentou que, em virtude da sua senilidade, certamente a curatela provisória se tornará definitiva, não havendo motivos para improcedência do pedido inicial.

Asseverou que o apelado violou o princípio da dignidade humana, mediante a retenção dos proventos indevidamente retidos, comprometendo sua sobrevivência.

Colacionou julgados que entendeu atinentes ao caso.

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso, para que seja modificada a sentença, julgando-se procedentes os pedidos iniciais.

O apelado, devidamente intimado, apresentou contrarrazões às f. 96/103, batendo-se pela manutenção da decisão.

Parecer emitido pelo il. representante da Procuradoria de Justiça às f. 11/114, no sentido de que seja conhecido e desprovido o apelo, para que seja mantida a sentença de primeiro grau.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Inicialmente, observo que a autora ajuizou a presente ação buscando a reparação pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em decorrência da retenção indevida de benefício previdenciário pelo banco réu, que deixou de repassar tais valores à sua curadora.

Contudo, a meu ver, não merece prosperar o recurso.

Ora, para que surja o dever de indenizar, a quase totalidade da doutrina pátria aponta como necessária a existência de três elementos básicos, quais sejam: a conduta humana, o dano ou prejuízo e o nexo causal entre os dois primeiros.

O primeiro elemento da responsabilidade civil é a conduta humana, que pode ser positiva ou negativa e tem por núcleo uma ação voluntária, que resulte da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. E, nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente a prática de um ato involuntário. Cumpre ressaltar que a voluntariedade da conduta humana não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas a consciência daquilo que se faz. O conhecimento dos atos materiais que se está praticando não exige, necessariamente, a consciência subjetiva da ilicitude do ato.

O segundo elemento é o dano ou prejuízo, que traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade.

Nesse sentido, é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra *Novo curso de responsabilidade civil*:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano (*Novo curso de responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40).

O último elemento essencial da responsabilidade civil é o nexo de causalidade, que se apresenta como um elo etiológico, um liame que une a conduta do agente ao dano, o que nos leva a concluir que somente se responsabilizará alguém cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar.

Todavia, no caso, não há prova contundente no sentido de que a parte demandada tenha praticado qualquer ato ilícito, já que, ao que tudo indica, agiu em exercício regular do direito, pretendendo apenas se resguardar de futura responsabilidade.

Ora, ocorrendo a interdição provisória da apelada, foi nomeada curadora provisória, que no caso é sua filha, que possui funções de receber pensões, administrar bens e realizar tarefas necessárias em favor da curatela até que seja declarado curador definitivo.

Entretanto, tratando-se de interdição provisória, pode o juiz que decretou a interdição impor alguns limites sobre as funções exercidas pela curadora.

Nesse sentido:

Interdição. Administração provisória. Limitação. Cabimento. - Não existe óbice legal a que seja a administração provisória dos bens ou valores do interditando estabelecida de maneira limitada, cabendo ao magistrado averiguar as necessidades que cercam o beneficiário do instituto no momento da fixação dos seus limites. Recurso a que se nega provimento (TJMG, AI nº 1.0000.00.242640-1/000, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Kildare Carvalho, j. em 04.04.2002).

Na hipótese, a apelante não juntou a decisão que determinou a nomeação da sua filha como curadora, não havendo como se verificar se aquela possuía poderes para movimentar os benefícios previdenciários recebidos por ela.

Demais disso, como o próprio nome indica, o instituto em questão tem natureza provisória, vigorante apenas no curso do processo de interdição, o que implica a possibilidade de sua modificação ulterior.

A esse respeito, reproduzo trecho do parecer emitido pela il. Procuradora de Justiça:

De fato, entendo que, ainda que seja possível à curadora provisória representar a curatelada em todos os atos da vida civil, nos termos do dever de curatela que lhe foi imposto e prestando contas de suas ações, não há prejuízo na negativa realizada pelo banco apelado. É que o recorrido pretende apenas se resguardar de futura responsabilidade, caso ocorra a revogação da curatela provisória ora deferida (f. 114).

Assim, ao negar o repasse do benefício previdenciário recebido pela autora à sua curadora, o banco apelado agiu apenas em exercício regular de direito, o que não gera o dever de indenizar.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

Ação de indenização. Responsabilidade civil. Dano moral e material. Ilícito inexistente. Denúnciação caluniosa indemonstrada. Exercício regular de um direito. Indenização indevida. Pedido julgado improcedente. Recurso desprovido. - Para que surja o dever de indenizar, é necessário que concorram três elementos: o dano, o ato lesivo voluntário e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do

agente. Não restando evidenciado qualquer um destes elementos indispensáveis - concomitantemente -, inexistente o fato ensejador da responsabilidade civil e o conseqüente dever ressarcitório. O exercício regular de um direito não acarreta o dever de indenizar (TJMG, AC nº 1.0024.06.194843-6/001, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio, j. em 27.02.2008).

Ação de indenização. Responsabilidade civil. Dano moral e material. *Notitia criminis*. Ilícito inexistente. Exercício regular de um direito. Indenização indevida. Manutenção da sentença que se impõe. - Para que surja o dever de indenizar, é mister que concorram três elementos: o dano, o ato lesivo voluntário e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Não restando evidenciado qualquer um destes elementos indispensáveis - concomitantemente -, inexistente o fato ensejador da responsabilidade civil e o conseqüente dever ressarcitório. O exercício regular de um direito não acarreta o dever de indenizar (TJMG, AC nº 2.0000.00.507520-5/000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Osmando Almeida, j. em 10.10.2006).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a bem lançada sentença de primeiro grau.

Custas recursais, pela apelante, ressalvando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EVANGELINA CASTILHO DUARTE e ANTÔNIO DE PÁDUA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...